



## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2019**

Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública

**Autor:** Deputado MARCOS PEREIRA

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2019, de autoria do Deputado Marcos Pereira, tem como objetivo alterar a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal – CADIN, acrescentando um novo parágrafo ao atual art. 20-C da referida lei para restringir o âmbito de aplicação da lei em relação a possibilidade de averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública.

De acordo com o texto da Lei nº 10.522, de 2002, a Fazenda Pública pode fazer a averbação pré-executória de qualquer bem do devedor, tornando-o indisponível, independentemente do tipo ou natureza do devedor.

O Projeto de Lei em tela pretende restringir essa possibilidade apenas às sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, bem como às cooperativas, sociedades de economia mista ou instituição financeira, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora e sociedade de capitalização em processo de liquidação ou extinção.



CD213087350600



Para justificar essa alteração, o autor afirma que a indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 10.522, de 2002, está sendo fortemente questionada por vários segmentos do setor privado, sendo que alguns destes segmentos já ajuizaram ações diretas de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), ações estas que ainda não foram julgadas.

De acordo com o autor, o objetivo da sua proposta é aliviar os efeitos negativos sobre o setor privado que poderão ser produzidos com a implementação da averbação e consequente indisponibilidade dos bens averbados na Certidão de Dívida Ativa (CDA).

A proposição já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Industrial e Comércio (CDEIC) e chega agora para apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT – mérito e art. 54, do RICD), conforme determinado pela mesa diretora desta Casa.

No prazo regimental, foi apresentada inicialmente a Emenda (EMC 1/2019 CFT) do Deputado Guiga Peixoto, acrescentando a palavra “somente” à nova redação do dispositivo alterado, para dar mais segurança jurídica e evitar erros de interpretação, e depois a Emenda ao Substitutivo SBT 1 – CFT, do Deputado Christino Áureo, que supriu a palavra “somente” e especificou as entidades de previdência complementar em abertas e fechadas, destacando no final as entidades fechadas de previdência complementar, na tentativa de impedir a averbação dos bens e direitos dessas entidades, estejam elas em liquidação ou extinção ou não.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI



\* C D 2 1 3 0 8 7 3 5 0 6 0 0



CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do PL 3.084/2019, da Emenda EMC 1/2019 CFT e da Emenda ao Substitutivo SBT- CFT, observa-se que seus dispositivos são apenas de caráter normativo, razão pela qual tais proposições não têm implicação sobre o aumento de despesas e/ou a redução de receitas públicas.

O art. 9º da NI/CFT determina que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, o Projeto de Lei nº 3.084, de 2019 e a Emenda EMC 1/2019, merecem prosperar, tendo em vista que contribuem para dar mais segurança jurídica aos devedores da União e para o aperfeiçoamento jurídico do texto da Lei nº 10.522, de 2002.

Por outro lado, a Emenda ao Substitutivo SBT – 1 – CFT não merece prosperar, pois contraria a lógica do projeto de lei e da Emenda EMC 1/2019 CFT, qual seja a de evitar a averbação de bens e direitos das pessoas jurídicas que não estejam em recuperação judicial ou extrajudicial, falência, liquidação ou extinção.



CD213087350600\*



Nesse contexto, no intuito de aperfeiçoar o texto da proposição e melhorar a técnica legislativa, estou apresentando um novo Substitutivo que reposiciona o dispositivo no art. 20-B da Lei nº 10.522, de 2002, para atender ao objetivo almejado, ou seja, restringir o alcance da averbação pré-executória por Parte da Fazenda Pública aos casos de pessoas jurídicas em situação de recuperação judicial, extrajudicial, falência, liquidação ou extinção.

Observe-se que de acordo com o art. 20-B, § 3º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, abaixo reproduzido, se o devedor não pagar o débito inscrito em dívida ativa no prazo de até cinco dias após a notificação, a Fazenda Pública poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

“Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

.....

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no **caput** deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

.....

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.”

Já a redação do caput do art. 20-C<sup>1</sup> da Lei nº 10.522, de 2002, não traz qualquer referência à averbação pré-executória de bens e direitos por parte da Fazenda Pública.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira e orçamentária da matéria em diminuição da receita ou aumento da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3.084 de 2019, da Emenda EMC 1/2019 e da

<sup>1</sup> Art. 20-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.



CD213087350600



Emenda ao Substitutivo SBT – 1 – CFT, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.084, de 2019, e da Emenda EMC 1/2019, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo SBT – 1 -CFT.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2021-7500



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2019**

Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, “que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de seus bens pela Fazenda Pública.

Art. 2º O art. 20-B, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.	20-
B .....	
.....	
.....	

§ 4º A averbação de que trata o inciso anterior somente se aplica:

I - às sociedades empresariais em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência;

II - às cooperativas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, sociedades seguradoras e sociedades de capitalização, em processo de liquidação ou extinção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CAMARA DOS DEPUTADOS**

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2021-7500



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213087350600>



\* C D 2 1 3 0 8 7 3 5 0 6 0 0 \*